

REVISÃO CRIMINAL E A SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Graciele Freitas de Ávila Agostini

Aluna do Curso de Direito-9º período

graciele.agst@gmail.com

RESUMO

Este trabalho apresenta dois princípios constitucionais, a revisão criminal, que é a possibilidade de rever sentença criminal transitada em julgado e a soberania do tribunal do júri, que quanto ao mérito, não pode ser alterada por juízes togados. Então em se tratando de revisão criminal que desconstitui sentenças condenatórias transitadas em julgado, como seria sua aplicabilidade em sentenças proferidas pelo corpo de jurados, que tem soberania.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Revisão Criminal. Soberania. Júri.

INTRODUÇÃO

O nosso ordenamento jurídico possui uma hierarquia, onde a Constituição Federal é superior a todas as outras leis.

Nenhuma lei pode ser criada sem concordância com a Constituição Federal.

Então como seria possível solucionar um conflito de princípios constitucionais hierarquicamente iguais, como no caso da revisão criminal e a soberania dos veredictos dos Júri.

A revisão criminal é assegurada pelo princípio da ampla defesa que é um princípio constitucional, e a soberania dos veredictos do Júri também é um princípio constitucional.

Por sua vez Tribunal do Júri é uma garantia constitucional em favor do réu. Pois permite que o réu seja julgado, não por um juiz togado, preso a regras jurídicas, mas sim por juízes leigos, que podem ser convencidos por suas emoções.

A Soberania do tribunal do Júri, apesar do que diz a Constituição não é um princípio absoluto, podendo, suas decisões, serem recorridas e revistas.

A questão da revisão criminal nas sentenças proferidas pelo Tribunal de Júri, está pacificada doutrinariamente, porém, quanto a quem julgará tal revisão ainda há divergências.

Quando há conflitos de leis hierarquicamente iguais deve-se haver uma harmonização, pois o direito, não é uma matéria exata, onde existe uma lei específica e absoluta para todos os casos. E todos os cidadãos têm o direito de buscar a justiça.

REVISÃO CRIMINAL

1.1 Conceito

A revisão criminal pode ser compreendida como ação autônoma de impugnação, de competência originária dos tribunais, a ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria, visando a desconstituição da coisa julgada, sempre que houver um erro judiciário (LIMA, 2014, p. 1718).

Então, a revisão criminal não é recurso e sim uma ação autônoma de impugnação, pois, a revisão criminal dá ensejo a uma nova relação processual, já o recurso da continuidade à aquela existente.

Revisão criminal, reexamina sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado. Só se permite ajuizar esta ação em favor do réu. Em nosso processo penal temos o princípio da verdade real (busca da verdade, o que de fato aconteceu, não admitindo ficções ou presunções), porém, ele possui algumas limitações, no caso da revisão criminal, ele não pode ser usado em desfavor do réu (*pro societate*).

Não há estipulação de prazo para propositura da revisão criminal. De acordo com o art. 622 do código de processo penal, a revisão pode ser requerida a qualquer tempo, antes ou após a extinção da pena. A reiteração do pedido só é admissível caso fundado em novas provas.

Arruda (2003, p.328) defende a revisão criminal *pro societate*, buscando sanar a eventual injustiça decorrente da absolvição indevida do réu. Já Nucci

(2014, p.867) diz que essa medida confrontaria o princípio constitucional de vedação do duplo processo pelo mesmo fato.

Existe então uma doutrina que defende a revisão criminal *pro societate*, ou seja, a favor da sociedade, afirmando a possibilidade de a sociedade através da revisão criminal pedir a condenação do réu quando absolvido “injustamente”. Porém a doutrina majoritária entende que existe apenas a revisão criminal *pro réu* (a favor do réu), podendo ser pedida apenas para beneficiar o réu quando injustamente condenado.

1.2 Natureza jurídica

De acordo com Tourinho Filho (2010, p.959), apesar de ser prevista na parte reservada aos recursos, a revisão criminal, é na verdade, ação penal de natureza constitutiva.

Lima (2014, p.1719) diz que, apesar de a revisão criminal estar no CPP no capítulo que trata de recursos, é na verdade, ação autônoma de impugnação e não recurso pois existem diferenças entre a forma de aplicação do recurso e da revisão criminal, são elas: O recurso funciona como instrumento de impugnação de decisões judiciais não definitivas, já a revisão criminal só pode ser ajuizada após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria; A interposição de um recurso não faz surgir uma nova relação jurídica processual. Com a revisão criminal, inicia-se uma nova relação processual; Para que haja admissibilidade de um recurso, ele deve ser interposto no tempo correto, sendo certo que, existe um prazo para a interposição deste. A revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, inclusive depois do cumprimento da pena ou até mesmo após a morte do acusado; Dentre vários pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser aferida a legitimidade do recurso, sendo certo que, somente a parte legítima poderá o interpor. A revisão criminal, por sua vez, pode ser pedida pelo próprio acusado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CPP, art. 623). Também se no curso da revisão, falecer a pessoa, cuja condenação tiver de ser revista, será nomeado curador para a defesa (CPP, art. 631).

A revisão criminal então apesar de no Código de Processo Penal estar no capítulo dos recursos não é recurso e sim uma ação autônoma de impugnação, pois existem diferenças entre o recurso e a revisão criminal, a principal delas, é que, com a revisão surge uma nova relação processual, já o recurso apenas prolonga uma relação processual já existente.

1.3 Hipóteses de cabimento

O art. 621 do Código de Processo Penal enumera as hipóteses de cabimento da revisão criminal, são elas: Quando a sentença for contrária ao texto expresso em lei; Contrária a evidência dos autos; Quando a sentença for fundada em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente falsos; Com a descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena.

A primeira hipótese (quando a sentença for contrária ao texto expresso em lei), de acordo com Lima (2014, p.1727), apesar de se referir a lei penal, não se limita apenas a ela, mais abrange também a lei processual penal e a Constituição Federal.

Greco Filho (2012, p.367) também afirma que a violação da lei penal que se refere o inciso I abrange a da lei processual penal ou da constituição, de modo que a revisão pode decretar a nulidade do processo.

Sentença contrária ao texto expresso em lei então, tem que ser absurdamente contrária ao texto da lei para dar ensejo a revisão criminal, uma interpretação razoável não será suficiente para a propositura da revisão criminal.

Segunda hipótese (Contrária a evidência dos autos), nas palavras de Nucci (2014, p.873), a expressão evidência dos autos, deve ser entendida como conjunto de provas colhidas. Torna-se indispensável, para ser admissível a revisão, que a decisão condenatória proferida ofenda de frente as provas constantes dos autos.

Já que evidencia é o conjunto de provas colhidas ao longo do processo, sentença contrária as evidências dos autos então, é quando a sentença vai totalmente contra as provas existentes no processo.

De acordo com Nucci (2014, p.873), há julgados que aceitam a revisão criminal para o fim de reavaliar toda a prova, embora a decisão condenatória com trânsito em julgado tenha analisado a matéria dentro de razoável interpretação da prova.

Terceira hipótese (Quando a sentença for fundada em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente falsos), de acordo com Nucci (2014, p.873), é necessário que as peças constitutivas do processo, sejam comprovadamente falsas e que tenham sido determinantes para a condenação. Não é, portanto, qualquer suspeita de fraude, vício ou falsidade que acarretará a reavaliação de uma sentença transitada em julgado.

Para que haja a possibilidade de pedir a revisão criminal no caso de sentença fundada em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente falsos, além da comprovação da falsidade é necessário que a prova falsa tenha sido determinante para a condenação do réu.

Quarta hipótese (Com a descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena), a revisão criminal será admitida quando, após a sentença, forem descobertas provas novas de inocência do acusado ou que diminuam a sua pena (LIMA, 2014, p.1730).

O autor Capez (2011, p. 807) afirma que, prova nova é aquela produzida sob o crivo do contraditório. É também aquela que já existia à época da sentença, mas sua existência não foi cogitada.

Com a descoberta de provas novas pode-se pedir então a revisão criminal para inocentar ou diminuir a pena do réu.

De acordo com Nucci (2014, p. 872), para que se possa pedir a revisão criminal, o processo tem que ter transitado em julgado. Se estiver faltando qualquer recurso contra decisão condenatória, não cabe a revisão. Uma vez que o *caput* do art. 621 do CPP diz: “processo findo”.

Greco Filho (2012, p.366), diz que não há necessidade de ter esgotado todos os recursos, o réu, pode abandoná-los e propor a revisão criminal, porém, desde que tendo, a decisão transitado em julgado.

Há uma divergência doutrinária no caso de quando pedir a revisão criminal, a doutrina majoritária entende que para que se possa pedir a revisão criminal tem que haver esgotado todos os recursos caso esteja pendente qualquer um não será possível a revisão criminal. E o autor citado acima afirma que é desnecessário que haja esgotado todos os recursos para a propositura da revisão criminal o réu pode abandonar os recursos e pedir a revisão desde que a decisão tenha transitado em julgado.

Assim é essencial, para a revisão criminal uma sentença condenatória transitada em julgada, porém, deve ser incluída a sentença absolutória imprópria, de acordo com Nucci (2014, p. 872):

Embora seja essencial para a revisão criminal a existência de uma sentença condenatória definitiva, deve-se incluir nesse contexto a sentença absolutória imprópria, isto é, aquela que impõe ao inimputável, autor de um injusto penal, uma medida de segurança (art.386, p.u., III, CPP).

De acordo com o art. 622 do Código de Processo Penal, a Revisão Criminal pode ser interposta a qualquer tempo após o trânsito em julgado inclusive após a morte do réu, não há prazo de decadência para ajuizar a revisão.

1.4 Quem pode pedir/ Legitimidade *ad causam*

O art. 623 do CPP, diz que: “A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão”.

O autor Lima (2014, p.1721) afirma que, os sucessores do condenado também têm interesse na revisão criminal, não apenas em virtude dos efeitos patrimoniais de uma possível indenização pelo erro judiciário, como também diante do interesse em buscar a restauração da dignidade do falecido, que se viu condenado injustamente.

Além das pessoas descritas no art. 623 do CPP, há doutrinas que entendem que o caso de morte do réu os sucessores do réu também pode pedir a revisão

criminal não apenas por uma possível indenização mais também para restaurar a dignidade do réu falecido.

De acordo com Capez (2011, p.805):

O art. 133 da CF, que assegura ser o advogado indispensável à administração da justiça, não revogou o art. 623 do código de processo penal, que confere ao sentenciado capacidade para postular em nome próprio a revisão criminal. É também a posição do STF (RTJ, 146/49).

Ainda afirma o autor Capez (2012, p.819) que caso o réu venha falecer, o presidente do tribunal competente deve nomear curador para dar continuidade à ação.

Capez (2012, p.819) também afirma que, o Ministério Público não tem legitimidade para requerer a revisão criminal, já que, ele tem o objetivo de obter a satisfação *jus puniendi*, que é justamente o contrário.

Já Greco Filho (2012, p.367) dispõe que o Ministério Público, pode pedir a revisão criminal, na qualidade de fiscal da correta aplicação da lei, desde que em benefício do réu.

Há então doutrina divergente com relação ao ministério público poder pedir a revisão criminal. A doutrina majoritária entende que o Ministério público não pode pedir a revisão criminal já que ele tem o objetivo de punir que é o oposto da revisão criminal. E tem também uma posição diferente na qual o autor afirma que o Ministério Público pode pedir a revisão criminal pois ele como fiscal da lei busca uma correta aplicação da mesma.

1.5 Efeitos

De acordo com o art. 626 do Código de Processo Penal, quando a revisão é julgada procedente, poderá o tribunal fazer a alteração da classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Diz o art. 630 do Código de Processo Penal, se o interessado requerer, poderá o tribunal, reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos, em decorrência de um erro judiciário.

Nas palavras de Lenza (2014, p.582), a referida indenização será liquidada no juízo cível, e incumbirá à União, se a sentença foi prolatada pela Justiça Federal, e aos Estados, se prolatada pela respectiva Justiça.

Não será devida a indenização, se o erro ou injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder, também, se a acusação houver sido meramente privada (art. 630, CPP, § 2º, a, b).

De acordo com o art. 622, CPP, parágrafo único, não será admissível a reiteração do pedido, salvo, se fundado em novas provas.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 Conceito

A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXVIII, reconheceu como garantia fundamental a instituição do júri. Por se tratar de garantia fundamental a instituição do júri é uma cláusula pétrea e não pode ser suprimida nem por emenda constitucional.

Nas palavras de Távora e Rodrigues (2013, p. 826):

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).

De acordo com Nucci (2013, p. 420): “O júri é órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, composto por cidadãos (juízes leigos) escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado (juiz de direito)”.

O autor Capez afirma que (2011, p. 632), o Tribunal do Júri tem a finalidade de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados que tenha praticado crimes dolosos contra a vida, e permitir também que no lugar do juiz togado preso a regras jurídicas, sejam julgados por seus pares.

A competência do tribunal do júri não se limita apenas aos crimes dolosos contra a vida mais também à aqueles que lhes são conexos, de acordo com a previsão legal.

2.2 Organização do júri

O tribunal do júri é composto por um juiz togado que o preside e vinte e cinco jurados (juízes leigos) que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença, art. 447 do código de processo penal.

O presidente do tribunal do júri fará o alistamento dos jurados anualmente art. 425 CPP, de acordo com o número de habitantes da comarca.

O sorteio dos vinte e cinco jurados será feito a portas abertas pelo juiz-presidente, pois caberá a ele retirar as cédulas, art. 433 *caput*. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei art. 434 *caput*.

O art. 426, *caput*, afirma que a lista geral dos jurados, com a indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia dez de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

Até a data definitiva de sua publicação que é no dia dez de novembro, a lista pode ser alterada de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz-presidente, art. 426 § 1º.

De acordo com o art. 426 §3º os nomes e endereço dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela seção local da OAB, e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em uma urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz-presidente.

O jurado ficará excluído da lista caso tenha integrado o Conselho de Sentença nos doze meses que antecederam a sua publicação, art. 426 §4º.

art. 426 §5º, a lista geral dos jurados será completada obrigatoriamente todo ano.

De acordo com Capez (2011, p. 635),

O serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servir-lhe constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos imposta, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa que vier a ser prevista em lei, e, no caso da recusa também se estender a esta prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto nos arts. 5º, VIII, e 15, IV, da Constituição Federal.

Para ser jurado é preciso ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 anos, ser idôneo, alfabetizado e no gozo dos direitos políticos, ser residente na comarca e que não sofra de deficiência mental.

2.3 Princípios Constitucionais

A Constituição Federal reconheceu a instituição do júri em seu art. 5º, XXXVIII, e os seus princípios nas alíneas deste inciso. Os princípios constitucionais relativos ao tribunal do júri são: plenitude de defesa, sigilo nas votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolos contra a vida.

2.3.1 Plenitude de defesa

O autor Lima (2014, p. 1267) afirma que a ampla defesa descrita na CF, art. 5º, LV é assegurada a todos os acusados inclusive no julgamento perante o Tribunal do Júri, já a plenitude de defesa descrita na CF, art. 5º, XXXVIII, “a” é garantia específica do Júri.

No tribunal do júri então, o julgador pode julgar de acordo com seu convencimento sem que tenha que justificar sua decisão, o acusado pode se beneficiar de argumentos morais, religiosos, ou de natureza sentimental que é proibido ao juiz togado pois tem que se ater as normas jurídicas.

2.3.2 Sigilo das votações

O voto dos jurados é sigiloso, a votação ocorre em uma sala especial justamente para evitar que os jurados sofram intimidações, dessa forma os jurados ficam protegidos de qualquer constrangimento ou coação que por ventura venha a sofrer.

De acordo com o art. 485, *caput*, do CPP, a votação ocorrerá em sala especial. Se não houver sala especial §1º, art. 485 do CPP, o juiz-presidente determinará que o público se retire ficando somente, o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça.

Para manter o sigilo das votações, a votação será feita em uma sala especial onde serão distribuídos aos jurados pequenas cédulas de papel facilmente dobráveis, contendo sete delas a palavra sim, sete a palavra não, sendo que o Oficial de Justiça deve recolher em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Em razão do sigilo das votações adota-se o sistema da incomunicabilidade dos jurados, se houver violação é causa para nulidade absoluta, os jurados então não podem se comunicar entre si, sob pena de exclusão do Conselho e multa, no valor de um a dez salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado, CPP, art. 466, §1º.

Com base no art. 483, § 1º do CPP, a resposta negativa de mais de três jurados sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, a votação será encerrada e implicará a absolvição do acusado.

2.3.3 Soberania dos veredictos do Júri

As decisões dos jurados são chamadas de veredictos e são soberanas, não podendo ser alteradas no mérito por juízes togados.

De acordo com a afirmação de Távora e Rodrigues(2013, p.827):

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifesta- mente contrário à prova dos autos, a apelação

provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a um novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescentar ou suprimir qualificadora. Como a existência do crime e de suas circunstâncias é matéria fática, sobre ela recai o princípio da soberania dos veredictos, não podendo seu núcleo ser vilipendiado, senão por uma nova decisão do tribunal popular.

Se os juízes togados pudessem modificar as decisões do júri quanto ao mérito ele interferiria na competência dos jurados.

A soberania dos veredictos do júri de acordo com Lenza (2014, p. 433):

Consiste na proibição de que órgãos jurisdicionais de instância superior substituam por outra a decisão proferida pelo tribunal popular (conselho de sentença), no tocante ao reconhecimento da procedência ou improcedência da pretensão punitiva. O postulado não tem incidência, portanto, sobre o teor da decisão do juiz-presidente, que, em caso de condenação ou de absolvição imprópria, deve aplicar a pena ou medida de segurança que decorre do veredicto.

As decisões do júri não podem ser alteradas quanto ao mérito porém não significa que as decisões do júri são definitivas ou irrecorríveis. Os veredictos do júri pode ser recorrido de acordo com o art. 593 do CPP, III¹.

2.3.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Lenza (2014, p. 431) afirma que a Constituição Federal assegurou ao tribunal do júri a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que não interdita a possibilidade de o legislador ampliar o elenco de infrações cujo julgamento é afeto ao órgão, o que, de fato, já ocorre em relação aos crimes conexos, que são apreciados pelo júri, art. 78, I, do CPP.

Os crimes dolos contra a vida estão previstos na Parte especial, Título I, Capítulo I, do CP: homicídio doloso, infanticídio, auxílio, induzimento ou instigação

¹ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III – das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

ao suicídio e aborto, em suas formas consumadas ou tentadas. Segundo o autor Lima (2014, p. 533):

Cuidando-se de conexão e continência entre crime comum e crime da competência do júri, quem exercerá força atrativa é o júri, de acordo com o art. 78, inciso I, do CPP. Ex: estupro e homicídio cometidos em conexão. Ambos os delitos serão julgados pelo tribunal do júri, pouco importando se ambos os crimes foram cometidos na mesma comarca ou no mesmo Estado da Federação.

Então quando houver conexão entre crime comum e crime de competência do júri, quem julgará será o júri. Como por exemplo o crime de roubo seguido de morte, julgar o crime de roubo não é de competência do tribunal do júri, porém se for roubo seguido de morte (latrocínio) o tribunal do júri quem vai julgar. Julgar crime de estupro não é de competência do júri mais se a vítima for morta o júri quem vai julgar. Sempre que houver conexão entre um crime que não seria julgado pelo tribunal do júri e um crime de competência do júri ele julgará ambos.

3. REVISÃO CRIMINAL X SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

3.1 Coisa julgada

Coisa julgada é quando a sentença se torna irrecorrível, ou seja, não cabe mais recurso. A coisa julgada pode ser formal ou material.

O autor Lima (2014, p. 154) afirma:

A partir do momento em que uma decisão judicial é proferida, temos que, em determinado momento, tornar-se-á imutável e indiscutível dentro do processo em que foi proferida, seja porque não houve a interposição de recursos contra tal decisão, seja porque os todos os recursos cabíveis foram interpostos e decididos. A partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o esgotamento das vias recursais, a decisão transita em julgado.

O autor Lima diz então que quando se esgotar os meios recursais ou quando não for mais cabível qualquer recurso, ocorrerá o trânsito em julgado da decisão.

O autor Capez (2012, p. 471) distingue a coisa julgada formal e material:

A coisa julgada formal reflete a imutabilidade da sentença no processo onde foi proferida; tem efeito preclusivo, impedindo nova discussão sobre o fato no mesmo processo; na *coisa julgada material* existe a imutabilidade da sentença que se projeta fora do processo, obrigando o juiz de outro processo a acatar tal decisão, ou seja, veda-se a discussão dentro e fora do processo em que foi proferida a decisão.

Então a coisa julgada formal não pode ser alterada no mesmo processo apenas discutida em outra ação, já a material, não poderá ser alterada de forma alguma.

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão no processo em que foi proferida, a coisa julgada material se projeta para fora do processo, tornando a decisão indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida (LIMA, p. 154).

Ainda nas palavras de Lima (2014, p.154 e 155) apenas haverá coisa julgada formal nas seguintes hipóteses: a) Ausência de pressupostos processuais ou condições para o exercício da ação penal: na falta desses o processo deve ser arquivado, porém como a decisão de arquivamento só faz coisa julgada formal, suprida a ausência da condição da ação (representação), nada impede que a peça acusatória seja oferecida pelo órgão ministerial; b) Ausência de justa causa para o exercício da ação penal: não havendo elementos de informação quanto à autoria, após o esgotamento das diligências, outro caminho não restará ao Promotor senão o arquivamento dos autos. Como esse arquivamento só faz coisa julgada formal, caso apareçam provas capazes de provar a autoria dos fatos, será possível o oferecimento de denúncia. Como prevê o CPP (art. 18¹), depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

¹ Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

De acordo com Lopes (2013, p.875) “as decisões declaratórias de extinção da punibilidade produzem coisa julgada formal e material, fulminando o poder punitivo estatal e impedindo novo processo ou o seu reexame”.

Quando a sentença não julga o mérito faz coisa julgada formal. Quando a sentença julgar o mérito faz coisa julgada material.

3.1 Desconstituição da Coisa Julgada

Desconstituir, de acordo com o dicionário informal significa tornar sem efeito, declarar inexistente.

Uma forma de desconstituir coisa julgada é a revisão criminal.

A revisão criminal é uma ação de competência originária dos tribunais que tem por finalidade a desconstituição de sentença ou acórdão transitado em julgado no que for desfavorável ao acusado (GRECO FILHO, p. 365).

O autor Lima (2014, p.322) afirma:

Logo, como a sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado proferida por juízo absolutamente incompetente é dotada de nulidade absoluta, a desconstituição da coisa julgada material depende do ajuizamento de revisão criminal ou da interposição de *habeas corpus*, lembrando que, no caso do remédio constitucional, seu cabimento estará condicionado à demonstração da presença de risco atual ou iminente de constrangimento à liberdade de locomoção do condenado.

O autor lima afirma então que da mesma forma que uma sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado proferida por juízo absolutamente incompetente e dotada de nulidade absoluta, a desconstituição da coisa julgada material depende do ajuizamento de revisão criminal ou *habeas corpus*.

Nas palavras de Lopes, (2013, p.1035):

Trata-se de um meio extraordinário de impugnação, não submetida a prazos, que se destina a rescindir uma sentença transitada em julgado, exercendo por vezes papel similar ao de uma ação de anulação, ou constitutiva negativa no léxico ponteano, sem se ver obstaculizada pela coisa julgada.

Desconstituir então é desfazer, e a revisão criminal reexamina sentença já transitada em julgado, então como a revisão criminal dá ensejo a uma nova relação processual, ela desconstitui aquela já existente para iniciar uma nova.

3.3 Revisão Criminal nos veredictos proferidos pelo corpo de jurados

Tanto a revisão criminal quanto o Tribunal do Júri são garantias constitucionais fundamentais e como não existe hierarquia entre elas por serem ambas fundamentais deve-se haver uma harmonização para que uma não se prevaleça sobre a outra.

Diante deste fato haveria possibilidade jurídica de uma revisão criminal diante de sentença proferida pelo tribunal do júri? A posição doutrinária unânime entende que sim, que seria possível a revisão criminal em sentença proferida pelo júri.

Não há dúvidas que a revisão criminal é admissível nas sentenças condenatórias irrecorríveis pelo tribunal do Júri. A alegação que a revisão feriria a soberania dos jurados não se sustenta. A soberania não é absoluta, e não poderia prevalecer frente a liberdade do indivíduo, que também é garantida constitucionalmente (MIRABETE, 2006, p. 704).

A firma o autor Marques (2003, p. 393-394) que a soberania dos veredictos não impedem a revisão criminal desde que a sentença seja condenatória. Uma vez que a revisão é direito individual constitucionalmente garantido assim como o julgamento perante o Júri.

Então estão em acordo a doutrina e jurisprudência em relação a revisão criminal nas sentenças proferidas pelo corpo de jurados, porém, há divergência doutrinária quanto a quem seria competente para julgar tal revisão pois alguns doutrinadores entendem que o tribunal seria competente para realizar tanto o juízo rescindente², quanto o juízo rescisório³, e outros doutrinadores entendem que o tribunal apenas realizaria o juízo rescindente.

Doutrinadores que entendem que o tribunal seria competente para julgar o

² Desconstitui decisão de primeiro grau.

³ O próprio tribunal de apelação faz a substituição da decisão de primeiro grau por outra.

juízo rescisório;

Segundo as palavras de Viveiros (2003, p. 232), é indiscutível que todo acusado condenado tem a garantia constitucional de revisão da sua sentença condenatória, a qualquer tempo, porém, os tribunais, não dispõem de competência material para se substituírem ao tribunal do Júri popular.

A revisão criminal das decisões proferidas pelo Júri só admite o juízo rescindendo, ou seja, anula o julgamento. O Júri fará novo julgamento, tal como na apelação, observando o princípio da soberania, que dá competência ao Tribunal Popular, para julgar quanto ao merecimento. Deveriam, então, surgir dois juízos o da admissibilidade e o do julgamento, este só é possível pelo Júri (ARANHA, 1998, p. 175).

O autor Nucci elucida que (2014, p. 871):

Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto o mérito, a decisão final do tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade, ofender o preceito constitucional da *soberania dos veredictos*. A harmonia dos dispositivos é o melhor caminho e, como sustentamos, deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos veredictos).

O autor Nucci então acredita que para harmonizar os dois dispositivos, quais sejam, a revisão criminal e a soberania dos veredictos, o tribunal togado realizaria o juízo rescindente para depois encaminhar o resultado para o juízo rescisório a ser feito pelo tribunal do Júri.

De acordo com o autor Lima (2014, p. 1.726):

A nosso ver, o ideal é conciliar o cabimento da revisão criminal com a observância da soberania dos veredictos. De fato, é perfeitamente possível que o Tribunal de Justiça reconheça, por exemplo, que a decisão condenatória se baseou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, mas, a fim de não imiscui-se na competência do juízo natural para os crimes dolosos contra a vida, determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Júri.

Corrente que entende que o Tribunal do Júri seria competente para julgar

ambos os juízos;

O autor Médici (2000, p. 200-201) afirma que pelo fato de a revisão criminal destinar-se a corrigir o erro judiciário e não o reexame de toda ou à ampla discussão do mérito da causa, o tribunal superior, deve corrigir o erro se este for reconhecido.

Então há diversos posicionamentos quanto a competência para julgar a revisão criminal nas sentenças proferidas pelo corpo de jurados, uma corrente defende que o Tribunal do Júri seria competente para julgar apenas o juízo rescindente, a outra corrente defende que o Tribunal do Júri deveria julgar ambos os juízos o rescindente e o rescisório, porém o STF entende que o Tribunal não tem competência para proferir juízo absolutório pois violaria a soberania dos veredictos(STJ, 5a Turma, HC 19.419/DF, Rei. Min. Jorge Scartezini, j. 25/06/2002, DJ 18/11/2002 p. 251. Em sentido semelhante: STJ, 5a Turma, AgRg no REsp 1.021.468/SP, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 02/08/2011, DJe 10/08/2011; STJ, 5a Turma, REsp 1.172.278/GO, Rei. Min. Jorge Mussi, j. 26/08/2010, DJe 13/09/2010.)

3.4 Indenização pelo erro judiciário

A Constituição Federal em seu art. 37, §6º dispõe que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

De acordo com o autor Lima (2014, p. 1.739):

Para a configuração desse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos: a) fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, omissiva ou comissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) dano: não se pode falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano, pouco importando sua natureza (v.g., patrimonial, moral); c) nexo causal entre o fato administrativo e o dano: incumbe ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou a culpa.

De acordo com o autor Nucci (2014, p. 880), deve-se conceituar o erro judiciário como formal e material. O erro judicial formal é quando o erro ocorre em todas as situações recursais, nas quais o tribunal revê e corrige (retificando ou

anulando) a decisão de grau inferior; o erro formal não dá ensejo a qualquer espécie de indenização, concebendo-se o equívoco como natural, decorrente de falibilidade humana; O erro material consiste em falha evidente na análise das provas constantes dos autos ou na aplicação da lei, desde que gere coisa julgada e como consequência o cumprimento da decisão, impondo gravame concreto ao indivíduo.

O art. 630, *caput*, CPP elucida que se o interessado requerer, pode o tribunal julgando procedente a revisão criminal, reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Porém O § 2º do art. 630 prevê que a indenização não será devida se o erro ou injustiça da decisão foi causado pelo próprio requerente, como a confissão falsa ou a ocultação de prova em seu poder, e, também, se a acusação tiver sido meramente privada.

O interessado pode então requerer a indenização pelo erro judiciário que sofreu, se ele mesmo não tiver dado causa a injustiça, ou seja, se ele mesmo não agiu de forma a permitir que esta injustiça acontecesse.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revisão criminal é uma ação autônoma de impugnação, garantida constitucionalmente, usada para reexaminar sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgado.

A revisão criminal está erroneamente no código de processo penal no capítulo reservado aos recursos, pois esta, é ação autônoma de impugnação e não recurso, uma vez que a revisão criminal dá ensejo a uma nova relação processual e o recurso apenas dá continuidade aquela já existente.

A revisão tem aplicabilidade, segundo o art. 621 do Código de Processo Penal, quando: A sentença for contrária ao texto expresso em lei; Contrária a evidência dos autos; A sentença for fundada em exames, depoimentos ou documentos comprovadamente falsos; Com a descoberta de novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena.

De acordo com o art. 623 do CPP a revisão poderá ser pedida pelo próprio

réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

A revisão criminal, é uma ação que tem por finalidade, a desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado. Como a revisão dá ensejo a uma nova relação processual ela desconstitui aquela já existente.

A dúvida é se seria possível a revisão criminal nas sentenças proferidas pelo corpo de jurados.

A ação autônoma de impugnação citada (revisão criminal) cabe nas sentenças proferidas pelo corpo de jurados, uma vez que, mesmo sendo a soberania dos veredictos dos jurados e a revisão criminal, garantias constitucionais fundamentais, a primeira não pode prevalecer frente a liberdade do réu.

A doutrina é unânime, a esta questão da aplicabilidade da revisão criminal nas sentenças proferidas pelo corpo de jurados, porém, há uma divergência quanto a quem seria competente para julgar a revisão.

Alguns doutrinadores acreditam que o tribunal seria competente para realizar tanto o juízo rescindente, quanto o juízo rescisório, e outros doutrinadores entendem que o tribunal apenas realizaria o juízo rescindente.

Doutrinadores como Aranha, Nucci, Lima, entendem que o tribunal seria competente apenas para julgar o juízo rescisório.

O autor Médice entende que o Tribunal do Júri seria competente para julgar ambos os juízos.

Porém, a doutrina majoritária, segue a corrente de que o Tribunal pode julgar apenas os juízo rescisório, podendo absolver o condenado sem que precise remetê-lo a um novo julgamento.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. *Dos recursos no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1988.

ARRUDA, Élcio. *Revisão Criminal Pro Societate*. São Paulo: Mundo jurídico, 2003.
BRASIL. *Jus. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1021468 SP 2008/0001899-9. Disponível em:*

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21100350/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1021468-sp-2008-0001899-9-stj/inteiro-teor-21100351>>
Acesso em: 03 outubro 2016.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 outubro 2016.

_____. *Código de Processo Penal*. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 03 outubro 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*- 18º ed.- São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*- 9º ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

INFORMAL, Dicionário. Por JEAN MICHAEL F H DE MELO. Disponível em <<http://www.dicionarioinformal.com.br/desconstituicao/>> Acesso em: 14 setembro 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*- 2º ed.- Bahia: juspodivm, 2014.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*- 10 ed. – Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*, 4v. 2ª ed. – Campinas: Millennium, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 18. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*- 11º ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito processual penal esquematizado*; coordenador Pedro Lenza. – 3º. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*- 8º ed. Bahia: juspodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*- 13º ed. São

Paulo: Saraiva, 2010.

VIVEIROS, Mauro. *Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.